



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

QUEIXA APRESENTADA PELO DR. AMADEU DA COSTA AGUIAR CONTRA A TVI E O JORNAL "A CAPITAL" POR VIOLAÇÃO DO DIREITO DE RESPOSTA

(Aprovada na reunião plenária de 8.NOV.2000)

I - A QUEIXA

1.1. No dia 1 de Agosto de 2000 foi recebida a queixa de Amadeu da Costa Aguiar, advogado e presidente da Fundação Amália Rodrigues, o qual, nos termos da alínea n) do artigo 4º da Lei 43/98 de 6 de Agosto, veio participar contra a TVI e o jornal "A Capital" por alegadas violações ao direito de resposta.

1.2. Na sua participação, o queixoso alega, em síntese, que:

a) Relativamente à TVI, e no seguimento de um programa intitulado "Investigação TVI" do dia 20 de Julho pelas 22 horas onde, alegadamente, o bom nome e a honra do requerente teriam sido denegridos, a "resposta" enviada pelo requerente teria sido transmitida por aquele canal televisivo *"no telejornal das 19 horas do dia 29, que foi um sábado"*, quando, no seu entender *"deveria ter sido lida depois das 22 horas que foi a hora em que o debate teve lugar"*.

b) Relativamente ao jornal "A Capital", por, no seguimento do artigo publicado nesse periódico no dia 7 de Junho, e de que juntou cópia, não ter procedido à publicação do texto de "resposta" que lhe terá remetido pela sua carta de 4 de Julho de 2000, cuja cópia também juntou, acompanhada de comprovativo do registo dos correios.

II - OS FACTOS APURADOS

2.1. Às diligências instrutórias imediatamente desencadeadas, respondeu, a 13 de Setembro, a TVI, que alega, em síntese, que:

a) O texto do queixoso, enviado àquela estação televisiva e nela recebido a 18 de Julho, foi efectivamente lido, na íntegra, no final do Directo XXI *"que é o principal serviço noticioso da estação (bastante emblemático da TVI)"* o qual, *"por o dia 29 de Julho ser um sábado, terminou cerca das 19 horas, hora a que, por ser fim de semana, a maior parte da população activa se encontra em casa e, em particular, o público interessado em informação, assiste aos programas dessa natureza, à semelhança do que durante a semana, ocorre mais tarde"*;



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

b) Acrescentou, ainda, que tal foi a forma encontrada de "assegurar o cumprimento do prazo de 24 horas" imposto pela Lei e de garantir que se atingia "o mesmo público alvo a que se destinava o programa Especial Informação do dia 20 de Julho";

c) Juntou cassete comprovativa da leitura do texto de resposta nos termos referidos na alínea a) supra.

2.2. Quanto ao jornal "A Capital", foi necessário insistir por duas vezes por uma reacção à queixa que lhe foi remetida para, apenas a 3 de Novembro, ser recebida resposta, a qual, no entanto, se limita a referir que "após a publicação da notícia", que o queixoso considera ofensiva da sua honra e consideração, o mesmo não teria contactado "A Capital", "no sentido de ver reposta a sua versão dos factos".

Acrescenta, ainda, que tal iniciativa, a ter sido tomada pelo queixoso, "teria como consequência a elaboração de um artigo subsequente tal como é política comum (naquele) jornal".

III - O DIREITO APLICÁVEL

3.1. Dispõe o nº 2 do artigo 57º da Lei da Televisão que a resposta deve ser transmitida, quando legalmente admissível, "no mesmo programa ou, caso não seja possível, em hora de emissão equivalente", e isso, "até vinte e quatro horas a contar da entrega do respectivo texto ao operador televisivo" (nº 1 do mesmo preceito).

3.2. Sendo peremptória a estatuição do prazo, é evidente que, não constando da programação da TVI do dia em causa o mesmo programa onde, alegadamente, teriam sido proferidas as afirmações consideradas injuriosas e caluniosas pelo queixoso, não era possível, à referida estação televisiva, a sua transmissão "no mesmo programa".

3.3. Quanto ao horário, a lei fala em "hora da emissão equivalente". Não refere, e bem, a mesma hora do programa a que se responde. É que o objectivo da lei não é tanto a hora da emissão, mas antes a natureza da emissão, o seu carácter e o público-alvo.

3.4. Os argumentos aduzidos pela TVI convencem no sentido de ter sido feita uma escolha criteriosa e acertada de um noticiário com as características do Directo XXI para a transmissão, na íntegra, do extenso texto remetido pelo queixoso.

Não merece, assim, qualquer censura a conduta da TVI neste particular.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

3.5. O mesmo se não poderá dizer do jornal "A Capital". Com efeito, sem contestar ter recebido a carta do queixoso, onde, expressamente, se invocava a Lei de Imprensa para o exercício do direito de resposta, nos prazos legais, o mencionado Jornal, não só não publicou o texto da resposta, como da sua recusa, devidamente fundamentada, não dá conta de ter informado o requerente.

Ao contrário, vem agora "justificar-se" com o facto de o requerente não ter contactado A Capital "no sentido de ver resposta a sua versão dos factos", prontificando-se, em tal caso, a elaborar "um artigo subsequente".

3.6. Não tem, esta posição, o mínimo sustentáculo na letra da Lei. O texto que, como exercício do direito de resposta, o requerente remeteu ao jornal "A Capital" é preciso e obedece aos critérios legais devendo, assim, ter sido publicado.

É, com efeito, do seguinte teor:

"O presidente da Fundação Amália Rodrigues foi lesado nesse jornal com juízos ofensivos da sua honra ou consideração e afirmações de eventuais ilegalidades cometidas e imputadas à sua pessoa sem que nada fosse concretizado.

Assim e porque estão em causa valores que foram gravemente lesados vai ser feita participação criminal contra as pessoas que nos termos legais são responsáveis e constam na publicação desse artigo e que difamam o advogado Amadeu Aguiar e agridem a Fundação Amália Rodrigues".

3.7. Nada, na Lei, e maxime no nº 4 do artigo 25º da Lei 2/99 de 13 de Janeiro, exige, quanto ao conteúdo da resposta, mais do que ter "relação directa e útil com o escrito respondido ... nem conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal".

Ora o texto antes referido obedece, inteiramente, ao normativo legal, quer nos aspectos do seu conteúdo quer nos aspectos formais.

Não caberia, pois, ao Jornal A Capital mais do que tê-lo publicado.

IV - CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa apresentada pelo Dr. Amadeu da Costa Aguiar contra a TVI e o Jornal "A Capital" por alegada violação do direito de resposta, foi deliberado:



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

1 - Considerá-la improcedente no que se refere à TVI, por se verificar que a mesma interpretou e aplicou correctamente a Lei, procedendo à leitura, na íntegra, do texto de resposta em horário e programa equivalentes aos da emissão respondida, dando assim adequado cumprimento ao disposto no artigo 57º da Lei da Televisão.

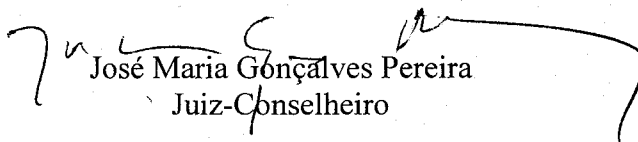
2 - Considerá-la procedente no que se refere ao Jornal "A Capital" e, em conformidade, e ao abrigo do disposto na alínea n) do artigo 4º da Lei 43/98 de 6 de Agosto, determinar ao mesmo jornal a publicação do texto de resposta do queixoso, no prazo de 2 dias após o conhecimento da presente deliberação, com observância das demais exigências estabelecidas nos artigos 26º, nº 3, e 27º, nº 4, da Lei de Imprensa.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de José Maria Gonçalves Pereira, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, Amândio de Oliveira, e Maria de Lurdes Monteiro, contra de Carlos Veiga Pereira (com declaração de voto) e abstenção de Rui Assis Ferreira..

(Relator: Pegado Liz)

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 8 de Novembro de 2000

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

PL/AM

Plenário da AACCS, 8 de Novembro de 2000

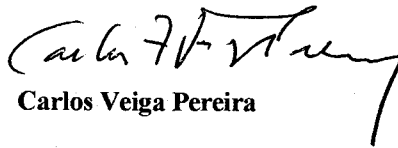
Queixa de Amadeu da Costa Aguiar contra "A Capital"

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votei contra por não ter ficado provado, em meu entender, que "A Capital" recebeu o texto da resposta do dr. Amadeu da Costa Aguiar, presidente da Fundação Amália Rodrigues, a um artigo publicado naquele jornal em 7 de Junho.

"A Capital" afirma que não recebeu o texto da resposta, resposta que o queixoso diz ter-lhe remetido por carta registada, mas sem comprovar a recepção. Ora, o número 3 do artigo 25º da Lei de Imprensa determina que o texto de resposta deve ser entregue, "através de procedimento que comprove a sua recepção, ao director da publicação em causa".

Na dúvida, julgo que não se deveria ter decidido em favor do queixoso.



Carlos Veiga Pereira